



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.062-A, DE 2023 **(Do Sr. Gerlen Diniz)**

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação às CGH's pela alteração do percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo na produção e no consumo de energia comercializada pelos aproveitamentos; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação do PL 6062/23, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023.
(Do Sr GERLEN DINIZ)

Apresentação: 14/12/2023 19:25:38.187 - MESA

PL n.6062/2023

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação às CGH's pela alteração do percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo na produção e no consumo de energia comercializada pelos aproveitamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A.....

§ 4º-A Para os agentes hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts), que não possuem outorga, sendo apenas registrados junto à ANEEL, a compensação, de que trata o caput deste artigo, deverá considerar a atualização do capital despendido, tanto pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei e dar-se-á mediante a alteração do percentual atual de redução de 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição que incidem na produção e no consumo da energia, para o total de 100%, limitada a 7 (sete) anos, devendo ser calculada com base na média da diferença entre o preço da energia com 50% de desconto e da energia com 100% de desconto, da curva Forward da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, no processo de Monitoramento Prudencial da primeira semana de janeiro/2024.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 14/12/2023 19:25:38.187 - MESA

PL n.6062/2023

JUSTIFICATIVA

A partir de 2015, o Mecanismo de Realocação de Energia – MRE passou a sofrer com fatores de degradação da Garantia Física (GSF – Generating Scaling Factor) muito piores do que aqueles que ocorriam historicamente até então. Em geral, anteriormente se verificava uma degradação pelo GSF abaixo de 5%. Porém, a partir de 2015, essa degradação tomou proporções muito maiores, chegando a atingir valores próximos a 50% em alguns meses, ou seja, nesses meses, as usinas participantes do MRE receberam valores financeiros equivalentes a apenas 50% do que tinham direito pela sua garantia física.

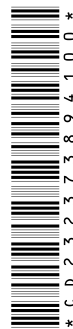
Em virtude dessa grande variação no GSF, muitos agentes participantes do MRE ingressaram com ações judiciais contra a degradação do GSF, pois tal situação causou sério desbalanceamento no mercado de energia elétrica, chegando a travar as liquidações do Mercado de Curto Prazo – MCP operado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Em virtude do desbalanceamento do mercado, em 2015, a Lei 13.203/2015 propôs uma metodologia de repactuação do risco hidrológico para equacionamento da questão associada ao GSF. Porém, apenas se atingiu o objetivo para aquelas usinas com vendas no Ambiente de Contratação Regulado – ACR, que passaram a pagar um prêmio para que os compradores de seus contratos, as distribuidoras, passassem a suportar o risco hidrológico, ou seja, o GSF. Para adesão ao mecanismo, as usinas desistiram das ações judiciais a respeito do tema.

Nesse contexto, incluir na repactuação do risco hidrológico para a compensação pelos efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos, a Central Geradora Hidrelétrica (CGH), que tem baixo potencial gerador de energia elétrica e que não possui outorga, sendo apenas registrada junto à ANEEL, é imprescindível para a manutenção dos atuais empreendimentos e um importante incentivo para novos investimentos e o crescimento do setor.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2023.

GERLEN DINIZ
Deputado Federal – PP/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.203, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201512-08:13203
--	---



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação às CGH's pela alteração do percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo na produção e no consumo de energia comercializada pelos aproveitamentos.

Autor: Deputado GERLEN DINIZ

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em análise visa modificar a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, estabelecendo que as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), dotadas de capacidade instalada igual ou inferior a 5.000 quilowatts (kW), façam jus a compensação decorrente dos impactos provocados pelos projetos hidrelétricos com prioridade de licitação e execução definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Conforme a proposta, tal compensação seria efetivada por meio da elevação de desconto tarifário que recebem, que passaria de 50% aplicado às tarifas de transmissão e distribuição para um desconto integral de 100%, restrito ao período de sete anos, segundo a metodologia de cálculo sugerida.

Na justificção apresentada, o proponente destaca que, desde 2015, as usinas hidrelétricas integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) registraram, em determinados períodos, receitas correspondentes a apenas 50% dos valores a que fariam jus considerando sua garantia física. Menciona ainda que, devido a esse desequilíbrio no mercado, a





Lei nº 13.203, de 2015, estabeleceu uma metodologia compensatória direcionada aos geradores, sem contemplar as CGHs que sofreram prejuízos. Assim, entende que incorporar na renegociação do risco hidrológico a compensação pelos impactos ocasionados às CGHs é fundamental para a preservação dos empreendimentos existentes e constitui um estímulo para novos investimentos nessa modalidade de geração.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Na Comissão de Minas e Energia, em 09/10/2024, foi apresentado parecer do Relator, Dep. Samuel Viana (REPUBLIC-MG), pela aprovação, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe recordar que a Lei nº 13.203, de 2015, conforme disposto em seu artigo 2º-A¹, estabeleceu a extensão do prazo de outorga como mecanismo para compensar as hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE pelos prejuízos causados pela inclusão, no MRE, dos projetos hidrelétricos com prioridade de licitação e execução definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

O texto da lei previu a compensação de todas as usinas prejudicadas, entretanto a solução adotada não foi capaz de compensar as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs), dotadas de capacidade instalada igual ou inferior a 5.000 quilowatts (kW), integrantes do MRE. Isto porque essas usinas não possuem outorga, devendo sua implantação ser apenas comunicada

¹ Incluído pela Lei nº 14.052, de 2020.





à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

Considerando que não ocorreu o ressarcimento dos prejuízos reconhecidos pela lei, os detentores das CGHs propuseram ações judiciais buscando o recebimento das compensações devidas. Como resultado, o Poder Judiciário concedeu liminares que levaram a uma inadimplência de aproximadamente R\$ 1,0 bilhão no mercado de curto prazo de energia elétrica.

Nesse contexto, o projeto de lei em exame propõe que as compensações devidas às CGHs sejam realizadas por meio do aumento do desconto nas tarifas de transmissão e de distribuição de energia pagas por essas usinas. Essa medida resolveria a questão, mas teria a desvantagem de ter impacto tarifário adverso.

Por outro lado, verificamos que, recentemente, por meio da Medida Provisória (MPV) nº 1.300, de 2025, foi proposta outra sistemática para resolver o problema. Trata-se de um mecanismo concorrencial, por meio do qual a quitação dos montantes financeiros não pagos na liquidação do mercado de curto prazo, decorrentes de ações judiciais mencionadas, seria efetuada por empresas titulares de hidrelétricas, que, em contrapartida, teriam os prazos de suas outorgas estendidos em até sete anos.

Essa solução tem a vantagem de solucionar a questão da inadimplência do mercado de curto prazo sem a necessidade de aumento de subsídios, que provocariam a elevação das tarifas pagas pelos consumidores de energia elétrica. Além disso, o texto da MPV nº 1.300, de 2025, estabeleceu que, na eventualidade da oferta pelos títulos representativos da aludida inadimplência superar os débitos não pagos, a diferença seria alocada à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), para a promoção da modicidade tarifária.

Assim, foi realizado o referido mecanismo concorrencial pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) em 1º de agosto de 2025². Concluída a primeira liquidação financeira do mercado de curto prazo após a realização do mecanismo concorrencial, a inadimplência causada pelas liminares mencionadas foi reduzida em 72%, segundo a CCEE³, sendo

² Ver: <https://www.ccee.org.br/pt/web/guest/-/co-resultados-do-mecanismo-concorrencial-gsf>.

³ Ver: <https://www.ccee.org.br/web/guest/-/apos-sucesso-de-mecanismo-concorrencial-ccee-conclui-primeira-liquidacao-financeira-do-mcp-e-reduz-passivo-do-gsf>.





liquidados R\$ 792,59 milhões referentes a valores em atraso. A excelente notícia é que os títulos representativos desse montante foram adquiridos com um ágio de R\$ 550,63 milhões, que foram então destinados para redução das quotas de CDE pagas pelos consumidores.

Entretanto, para concluir a liquidação do valor residual, seria necessária a realização de novo certame, sendo que o texto da MPV permitia sua realização por mais de uma vez. Ocorre, porém, que o Projeto de Lei de Conversão referente à MPV nº 1.300, de 2025, não incluiu os dispositivos do texto original que disciplinavam a realização do mecanismo competitivo.

Assim, apresentamos substitutivo à proposição ora em exame nesta Comissão com o objetivo de restaurar o texto da MPV acerca da matéria, de modo a possibilitar a realização de novo procedimento para promover a quitação dos valores remanescentes.

Ressaltamos que acrescentamos em nosso texto novos dispositivos para tratar de algumas questões acerca da matéria surgidas após a edição da referida medida provisória.

Inicialmente, procuramos deixar claro que o limite máximo de sete anos previsto aplica-se apenas à extensão do prazo de outorga concedida no âmbito do mecanismo concorrencial em causa, de modo a aumentar a efetividade e a competitividade do processo.

Propomos ainda vedar a participação no mecanismo concorrencial, como compradores de títulos, dos empreendimentos hidrelétricos que recebem descontos nas tarifas de transporte de energia elétrica. Isso porque a extensão de prazo da outorga implicaria o pagamento por um período adicional desses subsídios, o que estaria em sentido contrário ao objetivo da sistemática, que é, exatamente, evitar o aumento da conta de energia do consumidor final.

Também vedamos a possibilidade de extensão de prazo das hidrelétricas em regime de cotas por meio do mecanismo concorrencial, o que seria dissonante com a abertura do mercado de energia elétrica em curso, pois manteria a energia dessas usinas alocada às distribuidoras, com risco assumido pelos consumidores cativos, em um cenário de ampliação do mercado livre.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.062, de 2023, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 27/10/2025 12:01:32.400 - CME
PRL 2 CME => PL 6062/2023

PRL n.2





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023

Altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, com o objetivo de instituir mecanismo concorrencial para a quitação dos montantes não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo de energia elétrica decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.

O Congresso Nacional decreta:

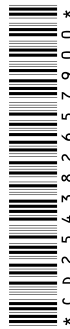
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, com o objetivo de instituir mecanismo concorrencial para a quitação dos montantes não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo de energia elétrica decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao Mecanismo de Realocação de Energia - MRE

Art. 2º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-E. Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o caput é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos





títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II - o valor de face dos títulos adquiridos permitirá ao comprador desses títulos e titular da outorga a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a sete anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, § 2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE, observado o disposto no § 7º deste artigo;

IV - os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o caput; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o caput elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular desse montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, com a comprovação da desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o caput não seja litigante, a aplicação do disposto no § 3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º serão comprovadas por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com a resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, caput, inciso III,





alínea “c”, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 — Código de Processo Civil.

§ 6º O limite de sete anos previsto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à extensão do prazo de outorga concedida no âmbito deste mecanismo concorrencial, não sendo deduzidas eventuais extensões obtidas com fundamento em outras disposições legais ou regulamentares.

§ 7º Fica vedada a participação como comprador de títulos no mecanismo concorrencial de que trata este artigo os titulares de empreendimento participante do MRE:

I – que recebam benefícios tarifários decorrentes do disposto nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996;

II – cujo regime de outorga obedeça ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado HUGO LEAL
Relator



PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023

EMENDA Nº _____

(Do Sr. Beto Pereira)

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação às CGH's pela alteração do percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo na produção e no consumo de energia comercializada pelos aproveitamentos.

Autor: **GERLEN DINIZ**

Relatora: Deputado **HUGO LEAL**

A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE ou que tenham sido pagos em liquidações financeiras do mercado de curto prazo, em virtude de perda de ordem judicial ou de decisão ainda pendente que assegure a isenção ou mitigação dos efeitos dos riscos hidrológicos relacionados ao MRE e que persistam em discussão no âmbito de ações judiciais referidas por este artigo, serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º

I - o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no somatório entre o total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo e o valor total dos valores pagos em liquidações do mercado de curto prazo anteriores pelos motivos indicados no *caput* e que ainda estejam pendentes de discussão em âmbito judicial;

.....

III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE, observado o disposto no § 7º deste artigo;



V - os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput* e a ressarcir os agentes de geração que tenham efetuado o pagamento em liquidações do mercado de curto prazo anteriores, nos termos do *caput*, por meio de créditos nas liquidações do mercado de curto prazo subsequentes até que seja atingido o valor total dos títulos negociados por cada agente de geração; e

VI - na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo e dos montantes já pagos pelos agentes de geração nas condições especificadas pelo *caput*, o valor excedente será destinado às concessionárias de distribuição, para contenção de impacto tarifário de consumidores regulados da região Norte do Brasil, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia – MME.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º O limite de sete anos previsto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à extensão do prazo de outorga concedida no âmbito deste mecanismo concorrencial, não sendo deduzidas eventuais extensões obtidas com fundamento em outras disposições legais ou regulamentares.

§ 7º Fica vedada a participação como comprador de títulos no mecanismo concorrencial de que trata este artigo os titulares de empreendimento participante do MRE cujo regime de outorga obedeça ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.”

JUSTIFICAÇÃO

O mecanismo da forma como aprovado após tramitação da MPV 1304/2025, assim como o primeiro mecanismo já realizado pela CCEE com base na redação até então vigente pela MPV 1300/2025, foi uma solução muito bem estruturada para eliminar a inadimplência do Mercado de Curto Prazo, bem como para atingir o objetivo de solucionar a judicialização no âmbito do setor elétrico.

Contudo, a proposta como colocada é inoficiosa para o fim a que se destina, qual seja, a solução da **integralidade** das ações judiciais envolvendo discussões a respeito do GSF. O texto ignora o fato de que existem ações judiciais em curso nas quais os montantes financeiros em discussão, por



diferentes motivos, já foram pagos pelos respectivos geradores hidrelétricos. Da forma como estruturado, o mecanismo impede a participação desses agentes que não possuem montantes financeiros a pagar, mas que possuem ações judiciais em curso com o mesmo fundamento.

Portanto, para que o mecanismo concorrencial proposto alcance a plenitude de seu objetivo, fazem-se necessários ajustes pontuais propostos acima. Solução diversa redundaria em manifesto tratamento desigual para os agentes participantes do MRE que possuem ações judiciais em curso, com evidente afronta ao princípio da isonomia contemplado pelo legislador constituinte originário no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que consagra os direitos e garantias fundamentais.

Tais ajustes, além de propiciar a solução integral das ações judiciais em curso, mitigará a probabilidade de novas ações judiciais que questionem a falta de isonomia do processo, caso o texto original persista, assim resultando em um menor índice de litigiosidade, tão nocivo para ambientes regulados, como é o caso do setor elétrico. Adicionalmente, as sugestões ora veiculadas terão salutar efeito de ampliar o volume dos títulos negociados, com o evidente potencial de arrecadar mais recursos em prol da modicidade tarifária, na hipótese de apuração ágio ao final do processo, como observado por ocasião de realização do primeiro mecanismo concorrencial.

Por fim, as propostas apresentadas nessa emenda e justificadas nos parágrafos acima, vão muito em linha com o objetivo original do Projeto de Lei 6.062/2023, que desde 2023 dispõe sobre alternativa de solução para uma “repectuação do risco hidrológico” das CGHs, que não são objeto de outorga.

Sem entrar no mérito em relação aos impactos tarifários adversos que seriam observados pela proposta original do Projeto de Lei 6.062/2023, ao definir a compensação mediante concessão de maiores descontos tarifários para as CGHs, sua implementação não estipulava nenhuma diferenciação entre CGHs que possuem discussões judiciais com montantes financeiros não pagos das que, por diferentes motivos, tenham realizado pagamentos, mas que permanecessem com os litígios.

O objetivo por trás da proposta original, e que deve ser buscado também nesse mecanismo concorrencial aprovado pela MPV 1304/2025, é unicamente permitir que as CGHs possuam direito às compensações decorrentes de eventos não hidrológicos que acabaram poluindo o MRE.

Sala das Comissões em, 05 de novembro de 2025.

Deputado **BETO PEREIRA**
PSDB/MS



PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023
EMENDA Nº _____
(Do Sr. Beto Pereira)

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação às CGH's pela alteração do percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo na produção e no consumo de energia comercializada pelos aproveitamentos.

Autor: **GERLEN DINIZ**

Relatora: Deputado **HUGO LEAL**

Suprima-se o §7º do Art. 2º E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, incluído pelo Projeto de Lei 6062/2023:

Art. 2º-E.

....

~~§ 7º Fica vedada a participação como comprador de títulos no mecanismo concorrencial de que trata este artigo os titulares de empreendimento participante do MRE:~~

~~I — que recebam benefícios tarifários decorrentes do disposto nos §§ 1º, 1º A e 1º B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996;~~

~~II — cujo regime de outorga obedeça ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.”~~

JUSTIFICAÇÃO

A vedação proposta no parágrafo 7º do PL acaba por diminuir as usinas participantes do mecanismo, o que limita e restringe a competitividade e



compromete o sucesso eficaz da liquidação integral do passivo existente do GSF.

Para garantir o sucesso do mecanismo e a solução definitiva para a questão do GSF, considerando a isonomia, é fundamental que todas as usinas do MRE possam participar.

Sala das Comissões em, 05 de novembro de 2025.

Deputado **BETO PEREIRA**
PSDB/MS





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica; institui a bonificação às CGH's pela alteração do percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, incidindo na produção e no consumo de energia comercializada pelos aproveitamentos.

Autor: Deputado GERLEN DINIZ

Relator: Deputado HUGO LEAL

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Em 27/10/2025, na condição de Relator do Projeto de Lei nº 6.062, de 2023, perante esta Comissão, apresentei parecer que concluiu pela aprovação da proposição com substitutivo.

Aberto o prazo para apresentação de emendas ao substitutivo por mim oferecido, nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apresentadas duas emendas:

- A Emenda ao Substitutivo nº 1 propõe que também sejam passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) os montantes financeiros que tenham sido pagos em liquidações financeiras do mercado de curto prazo, em virtude de perda de ordem judicial ou de decisão ainda





pendente. Adicionalmente, prevê que os valores pagos além do devido sejam destinados à modicidade tarifária na Região Norte. Elimina ainda a vedação à atuação de participantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) que recebam descontos nas tarifas de transmissão e distribuição;

- A Emenda ao Substitutivo nº 2 suprime o § 7º do art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, proposto pelo substitutivo, que trata de restrições à participação de compradores que recebem descontos nas tarifas de transmissão e distribuição ou que estejam sob regime de cotas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, antes de procedermos à análise das emendas em causa, cabe mencionar que, após a apresentação de nosso parecer, foi sancionada a Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.304, de 2025, reestabelecendo a previsão de mecanismo concorrencial que deixara de vigorar e que era o objeto do substitutivo que propusemos. Assim, tornou-se necessário ajustar o substitutivo tendo em conta a nova lei.

Consideramos que o texto da referida lei pode ser aperfeiçoado com a inclusão dos dispositivos do substitutivo concernentes:

- ao limite máximo de sete anos da extensão do prazo de outorga considerando somente o mecanismo concorrencial em causa; e
- à vedação de participação de compradores que sejam geradores hidrelétricos que recebem descontos nas tarifas de transporte de energia elétrica ou estejam sob o regime de cotas.





Quanto às emendas ao substitutivo, verificamos que a de nº 1 já teve parte de seus objetivos aprovados pelo Congresso Nacional quanto a dois aspectos.

O primeiro refere-se à aprovação, por meio do Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 1.313, de 2025, da possibilidade de participação no certame dos agentes anteriormente desligados da CCEE que possuam débitos pendentes de pagamento relacionados à repactuação de risco hidrológico no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE). Essa disposição, todavia, foi vetada quando da sanção presidencial que originou a Lei nº 15.348, de 13 de fevereiro de 2026. Portanto, a questão passou a ser objeto de apreciação de veto a ser realizada pelo Congresso Nacional.

O segundo aspecto corresponde ao fato que a referida Lei nº 15.269, de 2025, já inclui a previsão de que os valores pagos pelos compradores de títulos além do montante de créditos devidos sejam destinados à modicidade tarifária na Região Norte.

Não acatamos, porém, a supressão da restrição à participação de compradores de títulos no mecanismo concorrencial que recebam subsídios nas tarifas de transporte de energia.

Somos também pela rejeição da Emenda ao Substitutivo nº 2, pois acreditamos que não devemos prorrogar outorgas que geram efeitos adversos às tarifas dos consumidores finais, tanto em razão dos subsídios nas tarifas de transmissão e de distribuição, quanto pela transferência dos riscos hidrológicos dos geradores em regime de cotas às distribuidoras, que acarretam reflexo tarifário.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.062, de 2023, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo nº 1 e nº 2.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023

Altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para dispor acerca de mecanismo concorrencial centralizado para negociação de montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo de energia elétrica decorrentes de ações judiciais que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º-F da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F.

§ 1º

.....
III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE, observado o disposto no § 7º deste artigo;

.....
§ 6º O limite de sete anos previsto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à extensão do prazo de outorga concedida no âmbito deste mecanismo concorrencial, não sendo deduzidas eventuais extensões obtidas com fundamento em outras disposições legais ou regulamentares.

§ 7º Fica vedada a participação como comprador de títulos no mecanismo concorrencial de que trata este artigo os titulares de empreendimento participante do MRE:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal HUGO LEAL – PSD/RJ

I – que recebam benefícios tarifários decorrentes do disposto nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996;

II – cujo regime de outorga obedeça ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2026-2907

Apresentação: 17/05/2026 21:46:20.530 - CME
PES 1 CME => PL 6062/2023

PES n.1



* C D 2 6 6 5 0 7 0 3 6 2 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.062/2023, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 e 2, apresentadas ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Bandeira de Mello, Beto Pereira, Fernando Coelho Filho, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Greyce Elias, Hugo Leal, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Ricardo Abrão, Ricardo Guidi, Adriano do Baldy, Bebeto, Cleber Verde, Coronel Meira, Diego Andrade, Gabriel Nunes, Helena Lima, Juninho do Pneu, Junio Amaral, Luciano Amaral, Luiz Fernando Faria, Marcos Tavares, Max Lemos, Padre João, Paulo Guedes, Rafael Fera e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2023**

Altera a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para dispor acerca de mecanismo concorrencial centralizado para negociação de montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo de energia elétrica decorrentes de ações judiciais que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º-F da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-F.

§ 1º

.....
III - serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE, observado o disposto no § 7º deste artigo;

.....
§ 6º O limite de sete anos previsto no inciso II do § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à extensão do prazo de outorga concedida no âmbito deste mecanismo concorrencial, não sendo deduzidas eventuais extensões obtidas com fundamento em outras disposições legais ou regulamentares.

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

§ 7º Fica vedada a participação como comprador de títulos no mecanismo concorrencial de que trata este artigo os titulares de empreendimento participante do MRE:

I – que recebam benefícios tarifários decorrentes do disposto nos §§ 1º, 1º-A e 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996;

II – cujo regime de outorga obedeça ao disposto no art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado **JOAQUIM PASSARINHO**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



FIM DO DOCUMENTO